

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO N° 10140/001.219/91-69

Sessão de 23 de março de 1994

ACORDÃO N° 101-86.319

Recurso n° 78440 - PIS/DEDUÇÃO IR, exercício de 1987,
ano base de 1986

Recorrente: MONZA TRATORES LTDA.

Recorrida: D.R.F. EM CAMPO GRANDE, MS

Dada a *Intima* relação de causa e efeito, a decisão em processo matriz referenda o mesmo decisório em processo decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MONZA TRATORES LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala de Sessões, em 23 de março de 1994



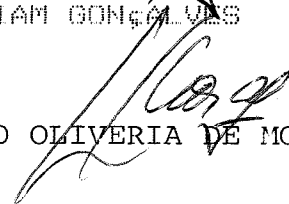
MARIAN SELF

- PRESIDENTE

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:



LUIZ FERNANDO OLIVERIA DE MORAES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

29 ABR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS, RAUL PIMENTEL e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 10140/001.219/91-69

Recurso nº 78.440

Acórdão nº 101-86.319

RELATÓRIO

Monza Tratores Ltda., CGC 03.708.047/0001-00, identificada nos autos recorre a este Conselho contra decisão do Delegado da Receita Federal em Campo Grande, MS, que julgou improcedente a impugnação apresentada contra exigência de crédito tributário relativo ao PIS/DEDUÇÃO IR, do exercício de 1987, ano base de 1986.

Em ação fiscal direta o contribuinte foi autuado mediante arbitramento de lucros, para efeitos do imposto de renda de pessoa jurídica, e, decorrente daquela autuação, por reflexo, foi-lhe exigido o crédito ora em lide. Contra essa exigência insurgiu-se o sujeito passivo, impugnando-a, fls. 12/13, mediante vinculação ao processo relativo ao IRPJ.

A autoridade recorrida julgou a ação fiscal procedente, dado que, definido o processo matriz, consolida-se a obrigação tributária quanto a processos decorrentes (fls. 27/28).

Inconformado, apresenta o recurso de fls. 38/42, no qual, em síntese, vincula este à decisão no processo matriz.

E o relatório

V O T O

CONSELHEIRO ROBERTO WILLIAM GONÇALVES - RELATOR

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Este colegiado já teve oportunidade de se manifestar acerca do processo nº 10140/001.218/91-04, do qual este é mero decorrente, visto tratar-se do PIS/DEDUÇÃO IR. Na oportunidade, meu voto foi pelo PROVIMENTO do recurso então a mim submetido. Ratifico, neste, o mesmo voto, dada a íntima relação de causa e efeito entre ambos os processos.

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES - RELATOR

